

030ª Zona Eleitoral	77
031ª Zona Eleitoral	79
040ª Zona Eleitoral	81
041ª Zona Eleitoral	82
043ª Zona Eleitoral	84
048ª Zona Eleitoral	85
049ª Zona Eleitoral	88
050ª Zona Eleitoral	90
052ª Zona Eleitoral	93
053ª Zona Eleitoral	93
059ª Zona Eleitoral	97
064ª Zona Eleitoral	99
066ª Zona Eleitoral	102
069ª Zona Eleitoral	106
070ª Zona Eleitoral	109
071ª Zona Eleitoral	112
072ª Zona Eleitoral	119
073ª Zona Eleitoral	120
074ª Zona Eleitoral	121
079ª Zona Eleitoral	122
081ª Zona Eleitoral	124
082ª Zona Eleitoral	126
086ª Zona Eleitoral	132
088ª Zona Eleitoral	137
093ª Zona Eleitoral	138
099ª Zona Eleitoral	139
112ª Zona Eleitoral	142
119ª Zona Eleitoral	145
120ª Zona Eleitoral	146
121ª Zona Eleitoral	147
Índice de Advogados	149
Índice de Partes	151
Índice de Processos	159

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS DIVERSOS

DECISÃO NO SEI Nº 2022.0.000001576-9

DECISÃO

Trata-se de Despacho da Presidência (Doc. nº 00158049), determinando que se proceda uma nova análise acerca da acumulação de cargos públicos pelo servidor MARCOS YOUJI MINAMI, em face da edição de Lei nº 14.456/2022, que alterou o nível de escolaridade para a investidura no cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.

A SENOP, em Nota Informativa nº 292/2022, de 04.08.2022 (doc. nº 0012745) assim, se manifestou: "..., com fundamento em decisões do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais

Superiores, posicionou-se pela inviabilidade da acumulação em tela, tendo em vista que o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, de nível médio, não exigia conhecimentos técnicos específicos."

Em nova manifestação - doc. nº 0291706, a SENOP, após detida análise na Legislação e em decisões judiciais, assentou, partes que interessam:

"Inicialmente, quanto aos julgados colacionados na Nota Informativa nº 292/2022, reiteramos que tais decisões demonstram o entendimento consolidado das Cortes Superiores sobre a questão da acumulação de cargos de nível médio e professor de instituição pública de ensino e, ao contrário do alegado pelo servidor, não representam posicionamento jurisprudencial antigo ou superado."

"Por outro lado, no que se refere ao conceito de cargo técnico ou científico, assiste razão ao servidor, pois realmente não existe na Constituição e tampouco na legislação infraconstitucional um conceito fixando as características de tais cargos. Tal definição até existiu na vigência do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711/1952). Naquela época, a definição do que seria considerado cargo técnico encontrava-se no art. 3º, § 3º do Decreto 35.956 /1954.

O dispositivo supra, embora não mais vigente, mostra que, naquele tempo, já havia um consenso de que, para a caracterização de um cargo técnico, seria necessário que, no seu exercício, fosse exigida a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos ou que, ao menos, fosse exigido o diploma de nível superior quando da investidura."

"Com efeito, a Lei nº 14.456/2022, ao alterar o nível de escolaridade para investidura no cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União, passando a exigir o diploma de nível superior, atendeu a um pleito antigo da categoria, valorizando e reconhecendo a importância e a complexidade das atribuições exercidas, na prática, pelos Técnicos Judiciários.

Todavia, afigura-se necessário destacar, inicialmente, que o referido texto legal, em sua literalidade, faz menção tão somente ao requisito para a investidura no cargo de Técnico Judiciário, mantendo, por enquanto, a estrutura da carreira e as atribuições do cargo. Dessa forma, nos próximos concursos, será exigido dos candidatos o diploma de nível superior."

E concluiu, a SENOP:

"a) Reiteramos as conclusões expostas na Nota Informativa nº 292/2022, uma vez que embasadas no posicionamento consolidado no Tribunal de Contas da União e nos Tribunais Superiores, acerca da

impossibilidade de acumulação de cargos por servidores ocupantes de cargo de nível médio, uma vez que tais cargos não podem ser considerados técnicos ou científicos. (...)

g) No presente caso, uma vez que tanto a boa-fé do servidor, quanto a compatibilidade de horários dos cargos acumulados encontram-se, s.m.j., devidamente atestadas nestes autos, resta à Administração, tão somente, decidir se o cargo de Técnico Judiciário, considerado de nível superior por força da Lei nº 14.456/2022, é de natureza técnica e, portanto, acumulável com o cargo de Professor."

A Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, se pronunciou: "Em apertada síntese, versam os autos de questionamento acerca da regularidade da acumulação, por servidor deste Tribunal, do cargo de Técnico Judiciário com o cargo de Professor da Universidade Regional do Cariri. Nesse contexto, foi elaborada Nota Informativa SENOP (doc. 0291706), com a qual manifesto anuência. Passo seguinte, e preliminarmente à deliberação da Presidência, submeto o presente expediente à análise da Assessoria Jurídica da Presidência (ASJUR)."

Analisando os presentes autos verifiquei, após detida busca na jurisprudência de Tribunais e TCU, que não há uma decisão proferida à luz da Lei 14.456 de 21/09/2022, sendo certo que a obrigatoriedade perpetrada pela referida norma legal no sentido de reconhecer o nível superior para fins de provimento do cargo de técnico judiciário do poder judiciário não só elevou a categoria

ao patamar de especificidade, mas consolidou que a atividade exercida pelo técnico judiciário possui natureza e habilitação própria e complexa, fato que corrobora para que não haja a vedação para fins de acumulação ora discorrida nestes autos.

No TRF 3ª Região/São Paulo, no processo nº 20164036100 - SP - Apelação Cível, ficou assim disposto:

"A regra geral é a impossibilidade de acumulação de cargos, razão pela qual as exceções contidas no art. 37, XVI, da Constituição devem ser interpretadas restritivamente (sempre observado o limite máximo de subsídios dos servidores e a compatibilidade de horários), quais sejam, de dois cargos de professor, um cargo de professor com outro de técnico ou científico, e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (...) Os cargos de técnico judiciário e similares não atendem aos requisitos do inciso XVI do art. 37 da Constituição pois exigem nível médio de escolaridade, sem especialização, e para os quais são previstas atividades meramente burocráticas e administrativas, que não necessitam de conhecimentos e saberes especiais. (grifei)

Para o TCU, a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo [texto constitucional](#), abrange os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros.

Com efeito, nos julgados é pacífico o entendimento que a cumulação prevista no art. 37, inciso XVI, da Carta Magna pressupõe ser o nível do cargo de superior com um de professor, sendo certo que a Lei nº 14.456/22 elevou não só o cargo de Técnico Judiciário ao patamar de superior, mas o enalteceu, pois suas atividades não se restringem a serem classificadas como meramente burocráticas ou administrativas, e sim como de relevância.

Ressalto, por oportuno e que seja de bom alvitre assentar, que a decisão mencionada e acostada na Nota Informativa da SENOP, proveniente do STJ, foi lavrada em 26/09/2022 e proferida sob a jurisprudência anterior a Lei nº 14.456/2022 que reconheceu as habilidades e especificidade do cargo de técnico judiciário, elevando-o ao nível superior.

Destarte, respondendo ao questionamento feito pela SENOP, pois é o ápice deste processo, no sentido: "... resta à Administração, tão somente, decidir se o cargo de Técnico Judiciário, considerado de nível superior por força da Lei nº 14.456/2022, é de natureza técnica e, portanto, acumulável com o cargo de Professor", entendemos que sim. O cargo de Técnico Judiciário à luz da Lei nº 14.456 de 21/09/2022 ao ser elevado a nível superior para seu provimento, reconheceu as suas especificidades e, desta forma, se encontra amparado pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal para fins de contextualizar a sua acumulação com o cargo de Professor, como adstrito nestes autos.

Nesta senda, trago à colação trecho contido na justificação da emenda ao projeto de Lei, assinada pela Deputada Federal Erika Kokay, que ficou assim disposto:

"Contudo, no que se refere aos recursos humanos, patrimônio maior de quaisquer instituições, não houve evolução, pois, em razão do anacronismo da lei, ainda persiste a falsa sensação de que o técnico judiciário realiza tarefas de complexidade apenas mediana, o que poderá trazer diversos reflexos danosos ao cargo, como, por exemplo, risco de extinção.

Tal pensamento está diretamente ligado a uma estrutura de carreira ultrapassada e que previa que cada Vara seria composta, em média, por 13 Técnicos Judiciários e 4 Analistas, e essa estrutura, nos idos anos 90, atendia à demanda. Essa estrutura, hoje arcaica, estabelecia, conforme resoluções do CJF nº 206 e 212/99 (posteriormente ratificada pelo art. 4º, incisos I e II da Lei 11.416/2006), que aos analistas judiciários (carreira de nível superior) eram reservadas as atividades de elevado grau de complexidade e, aos técnicos judiciários (carreira de nível intermediário), a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo. Hoje arcaica, repisando,

por ainda não sancionada a particularização do novo delineamento da complexidade das atividades alusivas às atribuições legais do cargo de Técnico Judiciário do PJU: na prática, de nível superior."

Com efeito, é patente que à luz da nova norma legal a investidura na carreira de técnico judiciário é de nível superior, estando delineado que para a realização das tarefas pertinentes ao cargo público é de complexidade, fato que exige o reconhecimento da especificidade a amparar a cumulação prevista na Constituição Federal.

Isto posto, decido pela regularidade da acumulação perpetrada pelo servidor MARCOS YOUJI MINAMI deste Tribunal, do cargo de Técnico Judiciário com o cargo de Professor da Universidade Regional do Cariri.

À Secretaria de Gestão de Pessoas, para providências necessárias. Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, 12 de julho de 2023.

Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos

Presidente

PORTARIAS

PORTARIA TRE-CE N.º 755/2023

PORTARIA N.º 755/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno deste Tribunal, com base na Lei n.º 8.112/90 e Portaria TRE/CE n.º 323, de 4/6/2003, RESOLVE:

Designar LÚCIA HELENA DE MATOS MOURA, Técnica Judiciária do Quadro Permanente deste Tribunal, para ocupar a função comissionada de Assistente III, nível FC-3, da Assessoria Jurídica da Presidência

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 11 de julho de 2023

DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS

PRESIDENTE

ATOS DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

DECISÕES MONOCRÁTICAS

DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO CICLO II DE 2023

INSPEÇÃO (1304) N.º 0000002-19.2023.2.00.0606

INSPETOR: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

INSPECIONADO: JUÍZO DA 025ª ZONA ELEITORAL - GRANJA, JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL - CAMOCIM, JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL - VIÇOSA DO CEARÁ, JUÍZO DA 081ª ZONA ELEITORAL - TIANGUÁ, JUÍZO DA 108ª ZONA ELEITORAL - CHAVAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Cuidam os presentes autos do II Ciclo de Inspeções, ocorrido no período de 24 a 28 de abril de 2023, nas 81ª, 35ª, 25ª, 108ª e 32ª Zonas Eleitorais sediadas, respectivamente, em Tianguá, Viçosa, Granja, Chaval e Camocim, nos termos do Provimento CRE/CE N.º 17/2022, alterado pelo Provimento CRE/CE N.º 2/2023.

Os trabalhos foram realizados nos moldes estabelecidos pela Resolução TSE n.º 23.657/2021 c/c o Provimento CGE n.º 2/2023, utilizando-se, para tanto, o Sistema de Inspeções e Correições Eleitorais (SinCo).